



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

3º COMISSÃO DISCIPLINAR
Pauta de Julgamento do dia 16/07/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 026/2019

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. RODRIGO TITERICZ, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são CITADAS e INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, defender-se, pessoalmente ou por Advogado formalmente constituído, no processo contra elas movido nesta Justiça Desportiva, tornando público, através deste Edital, que:

No dia 16 de Julho de 2019 às 19 hora(s) e 00 minuto(s), serão julgados na sede do TJD, sito Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, os seguintes processos:

1 - PROCESSO 135/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **ALMTE BARROSO x INTERNACIONAL** 05/06/2019 - 20:30 .
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

1 ALMTE BARROSO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE NÁUTICO ALMIRANTE BARROSO - E.P.D., conforme relato da Árbitro no item 9.0, da presente súmula "Relato 1: Informo que se fez presente no estádio, durante toda partida o Dr. Carlos Eduardo Buchen CRM/ 14520 SC. Relato 2: Informo que não foi disponibilizado internet para confecção da súmula eletrônica no vestiário da equipe de arbitragem e não forneceram chuveiro com água quente." . Desta forma, incorre a E.P.D., na conduta tipificada no art. 15, XIII e XXIV, do Regulamento Geral das Competições da Federação Catarinense de Futebol, e art. 191, III, do CBJD.

2 - PROCESSO 136/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **JACSON NUNES**

JOGO: **BLUMENAU x GUARANI** 05/06/2019 - 15:00 .
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

1 BLUMENAU

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BLUMENAU ESPORTE CLUBE - E.P.D., conforme relato da Árbitro no item 9.0, da presente súmula "Informo que a comissão técnica da equipe mandante não consta no sistema, sendo informada a seguir: Treinador Alessandro Moresche Rodrigues (RG 75296244); Treinador de goleiros Michel Muller Pereira da Silva (RG 10699260); Preparador Físico- Vagner Conceição Silva (RG 128717725);. Informo também que o vestiário da arbitragem não possuía sinal de internet." Desta forma, incorre a E.P.D., na conduta tipificada no art. 15, XXIV, art. 41, § 6º, do Regulamento Geral das Competições da Federação Catarinense de Futebol, e art. 191, III, do CBJD.

2 VINICYUS COSTA DE ANDRADE
05/04/1995 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VINICYUS COSTA DE ANDRADE registro CBF nº 331.932, atleta da equipe do BLUMENAU ESPORTE CLUBE, conforme relatado na súmula "2 CA -. Expulsei decorrente da segunda advertência o Senhor VINICYUS Por dar uma entrada em seu adversário de maneira temerária na disputa de bola. O atleta atingido saiu de campo para atendimento médico e o atleta expulso saiu normalmente do campo de jogo." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 254 do CBJD.

3 MICHEL GOMES CARVALHO CUNHA
17/04/1995 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MICHEL GOMES CARVALHO CUNHA registro CBF nº 364.049, atleta da equipe do BLUMENAU ESPORTE CLUBE, conforme relatado na súmula "DIRETO -. Por reclamar de forma hostil e grosseira contra as decisões da arbitragem proferindo as seguintes palavras " Não foi nada caralho, vão tomar no cu " após ser expulso o mesmo saiu normalmente para o vestiário." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 258 do CBJD.

3 - PROCESSO 146/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: HENRIQUE LABES DA FONTOURA

JOGO: ALMTE BARROSO x JUVENTUS 09/06/2019 - 10:00 .
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

1 LUCIO HERNANDES DA SILVA SOUZA
18/04/1990 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LÚCIO HERNANDES DA SILVA SOUZA, inscrição nº 305.608, atleta da equipe Grêmio Esportivo Juventus, por ter dado causa ao atraso de 6 minutos para o início da partida, em concurso com os atletas Daniel Lopes de Andrade e Diego Novaes Saracol da equipe do Clube Náutico Almirante Barroso, ao ter se apresentado no campo de jogo com equipamento irregular (meia cortada e de cor diferente da predominante) ainda que tenha sido previamente advertido pelo 4º árbitro, Sr. Glauber Rodrigues. O ato foi assim relatado pelo árbitro na súmula da partida: "Foi solicitado ao atleta de número 01 Sr. Lucio Hernandez da Silva Souza, da equipe do Juventus a troca da meia, devido estar com seu equipamento irregular (meia cortada e de cor diferente a predominante), da mesma forma foi solicitado aos atletas da equipe do Almirante Barroso de número 08, Sr. Daniel Lopes de Andrade e o atleta número 06, Sr Diego Novaes Saracol. Por este motivo houve o atraso de 06 minutos para o início da partida, sendo que os mesmos foram orientados pelo 4 árbitro Sr. Glauber Rodrigues antes do inicio da partida". Relato idêntico foi feito pelo Delegado do Jogo, Sr. Ademar Ramthun. Este atraso configura, pois, infração ao artigo 206 do CBJD.

2 DANIEL LOPES DE ANDRADE
04/02/1996 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DANIEL LOPES DE ANDRADE, inscrição nº 367.717, atleta da equipe Clube Náutico Almirante Barroso, por ter dado causa ao atraso de 6 minutos para o início dado Futebol de Santa Catarina Procuradoria de Justiça Desportiva partida, em concurso com os atletas Diego Novaes Saracol, também da equipe do Clube Náutico Almirante Barroso, e Lúcio

Hernandes da Silva Souza, da equipe Grêmio Esportivo Juventus, ao ter se apresentado no campo de jogo com equipamento irregular (meia cortada e de cor diferente da predominante) ainda que tenha sido previamente advertido pelo 4º árbitro, Sr. Glauber Rodrigues. O ato foi assim relatado pelo árbitro na súmula da partida: "Foi solicitado ao atleta de número 01 Sr. Lucio Hernandez da Silva Souza, da equipe do Juventus a troca da meia, devido estar com seu equipamento irregular (meia cortada e de cor diferente a predominante), da mesma forma foi solicitado aos atletas da equipe do Almirante Barroso de número 08, Sr. Daniel Lopes de Andrade e o atleta número 06, Sr Diego Novaes Saracol. Por este motivo houve o atraso de 06 minutos para o início da partida, sendo que os mesmos foram orientados pelo 4 árbitro Sr. Glauber Rodrigues antes do inicio da partida". Relato idêntico foi feito pelo Delegado do Jogo, Sr. Ademar Ramthun. Este atraso configura, pois, infração ao artigo 206 do CBJD.

3 DIEGO NOVAES SARACOL
08/07/1992 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DIEGO NOVAES SARACOL, inscrição nº 364.959, atleta da equipe Clube Náutico Almirante Barroso, por ter dado causa ao atraso de 6 minutos para o início da partida, em concurso com os atletas Daniel Lopes de Andrade, também da equipe do Clube Náutico Almirante Barroso, e Lúcio Hernandez da Silva Souza, da equipe Grêmio Esportivo Juventus, ao ter se apresentado no campo de jogo com equipamento irregular (meia cortada e de cor diferente da predominante) ainda que tenha sido previamente advertido pelo 4º árbitro, Sr. Glauber Rodrigues. O ato foi assim relatado pelo árbitro na súmula da partida: "Foi solicitado ao atleta de número 01 Sr. Lucio Hernandez da Silva Souza, da equipe do Juventus a troca da meia, devido estar com seu equipamento irregular (meia cortada e de cor diferente a predominante), da mesma forma foi solicitado aos atletas da equipe do Almirante Barroso de número 08, Sr. Daniel Lopes de Andrade e o atleta número 06, Sr Diego Novaes Saracol. Por este motivo houve o atraso de 06 minutos para o início da partida, sendo que os mesmos foram orientados pelo 4 árbitro Sr. Glauber Rodrigues antes do inicio da partida". Relato idêntico foi feito pelo Delegado do Jogo, Sr. Ademar Ramthun. Este atraso configura, pois, infração ao artigo 206 do CBJD.

4 - PROCESSO 154/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **JACSON NUNES**

JOGO: **BLUMENAU x INTERNACIONAL** **16/06/2019 - 10:00 .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

1 BLUMENAU

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BLUMENAU ESPORTE CLUBE, entidade de pratica desportiva, em virtude do teor do Ofício - Jogo 17, emanado da FCF:"o Treinador da Equipe do Blumenau E.C. não possui contrato de trabalho registrado na CPF, conforme cópia do cadastro do mesmo na CBF e cópia da relação de atletas da equipe em anexo.". Assim incide a E.P.D. BLUMENAU na conduta prevista no art. 191 do CBJD c/c Art. 141 do Regulamento Geral das Competições.

5 - PROCESSO 155/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **CAMBORIU x CONCORDIA** **16/06/2019 - 10:00 .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

1 CICERO ANDRE GONZAGA JORGE
20/05/1984 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CICERO ANDRE GONZAGA JORGE (186.173), atleta da equipe CAMBORIÚ, que foi expulso de FORMA DIRETA, pelo fato assim relatado pelo Árbitro da partida: "por dar uma cotovelada com uso de força excessiva no rosto de seu adversário número 7 Mateus Roberto Gilioli, estando o jogo paralisado. O Atleta atingido necessitou de atendimento médico e o atleta expulso saiu de campo normalmente." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254 - A, inciso I, do CBJD/2009.

6 - PROCESSO 156/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: HENRIQUE LABES DA FONTOURA

JOGO: PRÓSPERA x GUARANI 16/06/2019 - 15:00 .
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

1 PRÓSPERA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE PRÓSPERA, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme se depreende do relatório do Delegado da partida, nos seguintes termos: "não tinha rede de internet no vestiário da arbitragem, segundo o Sr. Jorge que responde pelo patrimônio do clube, não conseguiram instalar a tempo". O fato acima está previsto no Regulamento Geral de Competições, conforme art. 13, VXXII. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 191, do CBJD/2009.

7 - PROCESSO 157/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: AFONSO BUERGER FILHO

JOGO: JUVENTUS x FLUMINENSE 16/06/2019 - 15:00 .
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

1 LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA
06/09/1988 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA (349.002), atleta do Fluminense, foi expulso de forma direta por "xingar seu adversário logo após ser advertido por uma falta temerária, dizendo as seguintes palavras "tu tem que se foder, vai tomar no teu cu, seu filho da puta"". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no 243-F, do CBJD/2009.

8 - PROCESSO 158/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: MARCIO LUIZ MARTINS

JOGO: FLUMINENSE x ALMTE BARROSO 19/06/2019 - 20:30 .
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

1 VICTOR HELIO WOELLNER ROSA
03/09/1998 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VICTOR HELIO WOELLNER ROSA (454.406), atleta da equipe do FLUMINENSE, foi expulso de FORMA DIRETA, pelo fato assim relatado pelo Árbitro da partida: "desferir uma cotovelada atingindo o rosto de seu adversário..... o atleta atingido precisou de atendimento médico e permaneceu no campo de jogo, e o atleta expulso saiu normalmente do campo de jogo." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254 - A, inciso I, do CBJD/2009.

2 MICHAEL NEVES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MICHAEL NEVES, preparador físico da Equipe Fluminense, pois expulso após assim se manifestar para arbitragem "vai se fuder, seu merda, vagabundo". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, do CBJD/2009.

9 - PROCESSO 159/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **JUVENTUS x GUARANI** **19/06/2019 - 20:30 .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

1 JUVENTUS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GRÊMIO ESPORTIVO JUVENTUS, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula, partida iniciou-se com 4 (quatro minutos) de atraso, em razão do seu goleiro vestir camisa de cor idêntica ao utilizada pelo adversário, seno solicitada a troca, que se efetivou. Responde então a Denunciada pelo previsto no art. 191, III, c/c 206, do CBJD/2009.

10 - PROCESSO 160/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **BARRA x CONCORDIA** **19/06/2019 - 15:00 .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

1 CONCÓRDIA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CONCÓRDIA ATLÉTICO CLUBE, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula, partida iniciou-se com 2 (dois minutos) de atraso, em , pois, conforme relatado pelo Árbitro, a "equipe do Concórdia entrou para o segundo tempo no horário do início do mesmo, com isso até a equipe ficar pronta para o início da segunda etapa, foi necessário o aguardo de dois minutos, o que motivou o atraso para o reinício da partida". Responde então a Denunciada pelo previsto no art. 191, III, c/c 206, do CBJD/2009.

11 - PROCESSO 161/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **JACSON NUNES**

JOGO: **BLUMENAU x PRÓSPERA** **19/06/2019 - 15:00 .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

1 BLUMENAU

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BLUMENAU E.C., entidade de pratica desportiva, em virtude do relatado pelo Árbitro TIAGO SOARES DOS SANTOS: "INFORMO QUE AS TAXAS REFERENTES A EQUIPE DE ARBITRAGEM NÃO FORAM PAGAS.". Assim, por não pagar todas as taxas da partida em tempo oportuno, deixando de adimplir com suas obrigações assumidos perante a FCF, incide na conduta tipificada no art. 191 do CBJD c/c Art. 53 c/c 110 do Regulamento Geral das Competições.

2 MAIQUE ALVES ARAUJO

03/02/1993 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAIQUE ALVES ARAÚJO (314.420), atleta da equipe do BLUMENAU, foi expulso de FORMA DIRETA, pelo fato assim relatado pelo Árbitro da partida: "POR ATINGIR O ROSTO DE SEU ADVERSÁRIO COM UMA COTOVELADA." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254 - A, inciso I, do CBJD/2009.

12 - PROCESSO 162/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **JOINVILLE x FIGUEIRENSE**

22/06/2019 - 15:15 .

SUB 17 SÉRIE A

1 NATHAN FIRINO DE ARAUJO

18/02/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

NATHAN FIRINO DE ARAUJO, atleta da equipe JOINVILLE FC, número 02, registrado na CBF sob o nº 567.224, em virtude da infração descrita relato constante da súmula do árbitro da partida, in verbis: "Expulsei de forma direta o atleta de N 2 da equipe Joinville por atingir seu adversário com chute na altura do tornozelo, impedindo um ataque promissor, fora da disputa de bola. O atleta expulso saiu de campo sem oferecer resistência" IncorreU, assim, o Denunciado, nas sanções do Art. 254-A do CBJD.

13 - PROCESSO 163/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **PRÓSPERA x CAMBORIU**

23/06/2019 - 15:00 .

SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

1 PRÓSPERA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE PRÓSPERA, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, por:a) Descumprir o art. 15, XXIV do Regulamento Geral das Competições 2019 da Federação Catarinense de Futebol, por não disponibilizar acesso a internet no vestiário da arbitragem, impossibilitando o preenchimento da súmula logo após o término da partida, conforme é determinado seja feito. Tal infração tem o seguinte relatório no item 9.0 da Súmula Eletrônica: "Informo que a equipe do Próspera não disponibilizou acesso à internet no vestiário da equipe de arbitragem a fim de que fosse confeccionada a súmula da partida. Com isso, a súmula só fora finalizada após o retorno da equipe de arbitragem à sua cidade, onde foi possível o acesso à internet." b) Dar causa ao atraso do início da partida por 05 (cinco) minutos, narrado pelo árbitro no item 10 da súmula eletrônica, in verbis: "Informo que a equipe do Próspera entrou em campo às 14h57min, sendo que os Hinos Nacional e do Estado de Santa Catarina foram executados às 14h58min. Informo ainda que, em virtude dos horários anteriormente mencionados, a partida iniciou com 05 minutos de atraso, às 15h05min." Agindo de tal forma a EPD denunciada infringiu os ditames do artigo 191 e 206, ambos do CBJD.

2 JOHNNY ROCHA MEDEIROS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOHNNY ROCHA MEDEIROS, supervisor da equipe do Próspera, cuja documentação de identificação pessoal é desconhecida por esta Procuradoria, em virtude da infração descrita no relato constante da súmula do árbitro da partida, "in verbis": "Ainda, informo que após o término da partida, quando as equipes ainda estavam saindo do campo, o senhor Johnny Rocha Medeiros, supervisor da equipe do Próspera, entrou no gramado, através do portão que dá acesso à arquibancada, e se dirigiu à equipe de arbitragem proferindo as seguintes palavras: "Vocês são muito fracos, seus bunda moles."." Incorreu, assim, o dirigente

denunciado, nas sanções do Art. 258 e 258-B do CBJD.

14 - PROCESSO 164/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **GUARANI x FLUMINENSE** **22/06/2019 - 15:00 .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

1 FELIPE FERREIRA DE ARAUJO
11/02/1989 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FELIPE FERREIRA DE ARAÚJO, atleta da equipe do Fluminense, CBF nº 297.405, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "2 CA - Aos 34 minutos do segundo tempo, expulsei por segunda advertência com cartão amarelo, o atleta FELIPE FERREIRA DE ARAUJO, número 5 da equipe do fluminense, por empurrar seu adversário fora da disputa de bola, impedindo um ataque promissor dentro da área penal. o atleta expulso saiu de campo sem reclamar.." Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 250 do CBJD.

15 - PROCESSO 165/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **CEC x C.A. ITAJAÍ** **22/06/2019 - 15:00 .**
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE C

1 CEC

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CEC - CURITIBANOS ESPORTE CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a informação que houvera atraso de 03 (trinta) minutos para o início da partida motivado pela chegada tardia da ambulância no campo. Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 do CBJD c/c art. 15, inciso IV, alínea "e" e art. 84 do Regulamento Geral das Competições da FCF.

16 - PROCESSO 197/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **JACSON NUNES**

JOGO: **BLUMENAU x BARRA** **03/07/2019 - 15:00 .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

1 BLUMENAU

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BLUMENAU ESPORTE CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "INFORMO QUE A SUMULA DO JOGO, NÃO FOI FEITA LOGO APOS O TERMINO DA PARTIDA, POIS A EQUIPE MANDANTE NÃO FORNECEU SINAL DE INTERNET NO VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM. INFORMO TAMBÉM, QUE AS LINHAS DE MARCAÇÃO DO CAMPO, ESTAVAM FORA DAS MEDIDAS PADRÕES, EM ALGUNS CASOS CHEGANDO A MEDIR MAIS DE 20 CENTÍMETROS, DA MESMA FORMA QUE AS BANDEIRAS DE CANTO, TAMBÉM ESTAVAM ABAIXO DA MEDIDA MINIMA EXIGIDA. RELATO AINDA QUE A PORTA DO VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM, APRESENTAVA PROBLEMAS, NÃO SENDO POSSÍVEL O FECHAMENTO DO VESTIÁRIO, POIS SÓ EXISTIA A METADE DE CIMA DA PORTA. E OS BANHEIROS MASCULINO E FEMININO TAMBÉM NÃO TINHAM PORTAS, FICANDO A PARTE DO VASO SANITÁRIO, EXPOSTO AO VESTIÁRIO, NÃO OFERECENDO PRIVACIDADE ALGUMA". Agindo desta forma, responde o Denunciado

pelo previsto nos artigos 191, inciso III e 211, ambos do CBJD/2009.



Cristiane Carvalho da Silva
Secretária TJD/Fut/SC